



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS.

Sessão de 09 de junho de 1983

ACORDÃO Nº 105-0-223

Recurso nº 40.313 - IRPF - EX: de 1970

Recorrente CHARIF HOMSI

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

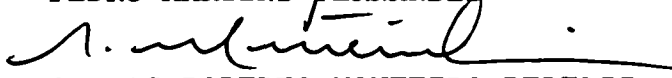
NULIDADE - Decisão de primeiro grau - Decorrência - Se, no julgamento do recurso interposto no processo matriz, foi declarada a nulidade da decisão de primeiro grau, aplica-se no processo da pessoa física o decidido no da pessoa jurídica, do qual é decorrência.

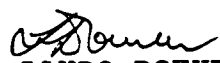
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHARIF HOMSI,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR


VISTO EM LAURO DOEHLER - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 09 JUN 1983 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Richard Ulrich Kreutzer e Paulo Leite de Lacerda. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0813/501.017/71

RECURSO Nº: 40.313

ACÓRDÃO Nº: 105-0.223

RECORRENTE Nº: CHARIF HOMSI

R E L A T Ó R I O

CHARIF HOMSI, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo (SP) que manteve o lançamento ex officio para os exercícios de 1968, 1969 e 1970.

A matéria tributável pode ser assim descrita com base no Auto de Infração de fls. 14:

- Tributação reflexa decorrente do apurado na Ação Fiscal direta, conforme processonº 507.479/69, efetuada na empresa SAHEB NAIM HOMSI & CIA LTDA. (Suc. de LUTFI NAIM HOMSI & IRMÃOS LTDA.), nas importâncias de Cr\$ 28.408,69, Cr\$ 74.198,25 e Cr\$ 325.544,08, distribuídas proporcionalmente aos sócios, cabendo ao autuado as parcelas de Cr\$ 9.465,77, Cr\$ 24.732,75, e Cr\$ 108.514,67, relativamente aos exercícios de 1968, 1969 e 1970 (anos-base de 1967, 1968 e 1969) respectivamente, cujo procedimento justifica o presente Auto de Infração e Notificação Fiscal, por infração ao art. 51, letra a, do RIR/66. *9M*



Acórdão nº 105-0.223

A autoridade de primeiro grau, não aceitando a impugnação de fls. 17/18, exarou a decisão de fls. 26/27, assim ementada:

"Aplica-se, no processo da pessoa física, o decidido da pessoa jurídica do qual é decorrência. Lançamento procedente."

Inconformado, apresenta o autuado o recurso de fls. 31/33, onde, com base no artigo 173, do CTN e no artigo 424, do RIR/66, afirma que ocorreu a decadência do direito da Fazenda Nacional exigir o crédito tributário em questão, e finaliza solicitando o provimento de seu recurso.

E o relatório. *ghr*

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, Relator

Recurso tempestivo, ex vi do art. 33, do Decreto nº 70.235/72. AR recebido em 16.12.82 (fls. 28 v.) e recurso protocolado em 28.12.82 (fls. 30).

Trata-se de processo decorrente.

No processo matriz (nº 0813/507.479/69), esta Câmara, em sessão de 15.04.83, proferiu o Acórdão nº 105-0.122, da seguinte forma:

"NULIDADE - Decisão de primeiro grau -
No caso em que a autuação se embasou em procedimento levado a efeito pelo fisco estadual, é nula a decisão de primeiro grau proferida antes de conhecido o resultado do julgamento dos recursos interpostos na área administrativa estadual contra aquele procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAHEB NAIM HOMSI & CIA. LTDA. (Suc. de LUTFI NAIM HOMSI & IRMÃOS LTDA.),

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da decisão de primeiro grau e determinar o saneamento dos autos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."

A decisão da autoridade a quo e a própria defesa do contribuinte evidenciaram que o lançamento contra ele é uma mera decorrência dessa exigência contra a firma da qual é sócio. *gr*



Acórdão nº 105-0.223

Por isso, segundo reiterada jurisprudência deste Conselho, a solução dada ao litígio principal - estabelecida pela pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - provocado pela pessoa física.

Considerando que, o processo matriz, com a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, deverá receber nova decisão, após o saneamento dos autos, tal fato poderá refletir no processo decorrente que, via de consequência, também deve ter o mesmo julgamento.

Diante do exposto, voto no sentido de declarar a nulidade da decisão da autoridade singular, constante de fls. 26/27 dos autos. *gr*

Brasília-DF, em 09 de junho de 1983



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR